



= LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR Nº 1.096/2013, DE 10.12. 20013.=

LEI ORGÂNICA DA PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE PARACAMBI.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARACAMBI:

Faço saber que a Câmara Municipal de Paracambi aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CAPÍTULO ÚNICO

Art. 1º - Esta Lei regula a organização da Procuradoria Geral do Município de Paracambi, suas atribuições e funcionamento e dispõe sobre o regime jurídico dos Procuradores do Município.

Art. 2º - A Procuradoria-Geral do Município, instituição permanente vinculada à tutela do interesse público no Estado Democrático de Direito, competindo-lhe:

I - privativamente, exercer a representação judicial do Município e atuar extrajudicialmente em defesa dos interesses deste, ressalvada a hipótese do § 1º deste artigo;

II - privativamente, promover a inscrição da dívida ativa do Município, bem como proceder à sua cobrança judicial e extrajudicial;

III - privativamente o exercício de funções de consultoria jurídica da administração direta, no plano superior, inclusive em relação às decisões das questões inter administrativas, bem como emitir pareceres, normativos ou não, para fixar a interpretação governamental de leis ou atos administrativos;

IV - oficiar, subordinadamente à Controladoria Geral, no controle interno da legalidade dos atos do Poder Executivo;

V - a defesa em Juízo ou fora dele, ativa ou passivamente, dos atos e prerrogativas do Prefeito do Município e de outras autoridades municipais por aquele indicadas;

VI - elaborar minuta de informações a serem prestadas ao Judiciário em mandados de segurança impetrados contra ato do prefeito e de outras autoridades que forem indicadas em norma regulamentar;

VII - sugerir ao Prefeito a propositura de representação de inconstitucionalidade de leis ou de atos normativos estaduais, municipais em face da Constituição do Estado, bem como de outras ações ou medidas Constitucionais para as quais seja legitimado, minutar a correspondente petição, bem como as informações que devam ser prestadas pelo Prefeito na forma da legislação específica;

VIII - assessorar o Prefeito, cooperando na elaboração legislativa;

IX - elaborar minutas padronizadas de editais de licitação, e atos de contratação, tais como contratos convênios, ajustes e acordos, inclusive os de natureza trabalhista, e minutas de qualquer ato de contratação que disponham diversamente da padronização estabelecida;

X - orientar a Administração acerca da forma de cumprimento de decisões judiciais e, por determinação do Prefeito, opinar acerca dos pedidos de extensão de julgados, relacionados com a Administração municipal;

XI - examinar as manifestações e expedientes de natureza jurídica dos órgãos setoriais ou locais do Sistema Jurídico do Município, que lhes sejam submetidos por intermédio do Prefeito;

XII- propor medidas, prestar ou solicitar apoio a qualquer entidade da Administração Pública, em assuntos pertinentes à proteção e à defesa dos direitos humanos, dos direitos do consumidor e do meio ambiente;

XIII - promover o desenvolvimento da ciência jurídica e social em áreas de interesse do Município, realizando atividades de pesquisa e promovendo cursos, inclusive com o auxílio de outras instituições de ensino e pesquisa;

XIV - desempenhar outras atribuições que lhes forem expressamente cometidas pelo Prefeito.



§ 1º - O Município poderá, com a anuência do Procurador-Geral e observada a legislação aplicável, contratar advogados para representá-lo em ações propostas ou a serem propostas em Comarcas ou Tribunais localizados fora do Estado do Rio de Janeiro, quando tal contratação for mais conveniente para atender o interesse público.

§ 2º - Terão prioridade absoluta em sua tramitação, os processos referentes a pedidos de informação e diligência, formulados pela Procuradoria-Geral do Município, sendo que o seu não atendimento injustificado, na forma e no prazo assinalados, será considerado como falta funcional, sujeitando o servidor à pena de suspensão.

§ 3º - A Procuradoria-Geral do Município solicitará aos órgãos municipais que indiquem os servidores que, sem prejuízo de suas atribuições, funcionarão como assistentes técnicos em processos de interesse do Município.

§ 4º - Mediante convênios ou contratos de gestão poderá a Procuradoria-Geral do Município representar em Juízo, prestar consultoria jurídica e encarregar-se de atos e providências judiciais do interesse das entidades da administração indireta do Município.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I Do Procurador-Geral

Art. 3º - O Procurador-Geral do Município, nomeado pelo Prefeito dentre cidadãos maiores de 28 (vinte e oito) anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada e mais de 05 (cinco) anos de prática forense, integra o Secretariado Municipal.

Art. 4º - Compete ao Procurador-Geral do Município, sem prejuízo de outras atribuições:

- I - chefiar a Procuradoria-Geral do Município e o Sistema Jurídico do Município;
- II - superintender e coordenar as atividades da Procuradoria-Geral, orientando-lhe a atuação;
- III - baixar resoluções e expedir instruções;
- IV - celebrar convênios com vistas ao intercâmbio jurídico, cumprimento de cartas precatórias, execução de serviços jurídicos e troca de informações tributárias;
- V - dirimir conflitos e dúvidas de atribuições entre os órgãos da Procuradoria-Geral do Município;
- VI - requisitar dos órgãos da Administração Pública documentos, exames, diligências e esclarecimentos necessários à atuação da Procuradoria-Geral do Município;
- VII - avocar encargo de qualquer Procurador do Município, podendo atribuí-lo a outro, e, também, designar qualquer Procurador do Município para à execução de trabalho específico, independentemente de sua lotação;
- VIII - solicitar ao Prefeito que confira caráter normativo a parecer emitido pela Procuradoria-Geral do Município, vinculando a Administração Pública Direta e Indireta ao entendimento estabelecido;
- IX - atribuir normatividade, no âmbito do Sistema Jurídico, a pareceres emitidos pela Procuradoria-Geral do Município, comunicando sua iniciativa ao Prefeito;
- X - receber as citações iniciais ou comunicações referentes a quaisquer ações ou processos ajuizados contra o Município, ou nos quais deva intervir a Procuradoria-Geral do Município;
- XI - aprovar os pareceres emitidos por Procuradores do Município;
- XII - encaminhar ao Prefeito, para deliberação, os expedientes de cumprimento ou de extensão de decisão judicial;
- XIII - determinar a propositura de ações que entender necessárias à defesa e ao resguardo dos interesses do Município;
- XIV - autorizar o parcelamento de créditos inscritos em dívida ativa, decorrentes de decisão judicial, ou objeto de ação judicial em curso, dentro dos limites fixados pelo Prefeito;
- XV - aprovar laudos de avaliação e minutas de escrituras, de termos, de contratos e convênios, e de outros instrumentos jurídicos;
- XVI - indicar nomes ao Prefeito do Município para o provimento dos cargos em comissão da estrutura da Procuradoria-Geral do Município;



XVII - indicar ou designar os Procuradores para integrar os órgãos que devam contar com representantes da Procuradoria-Geral do Município;

XVIII - designar, quando necessário, os substitutos eventuais dos que exercem cargos em comissão ou função gratificada;

XXIX - autorizar a suspensão de processo judicial (C.P.C. art. 265, II), salvo na hipótese prevista no art. 40 da Lei Federal n. 6.830/10, que poderá ser requerida por qualquer Procurador do Município;

XX - autorizar:

a) a não propositura ou a desistência de medida judicial, e a não contestação, especialmente quando o valor do benefício pretendido não justifique a ação ou quando do exame da prova, se evidenciar improbabilidade de resultado favorável;

b) a dispensa da interposição de recursos judiciais cabíveis, ou a desistência dos interpostos, especialmente quando contra indicada a medida em face da jurisprudência;

c) a não execução de julgados quando a iniciativa for infrutífera, notadamente pela inexistência de bens do executado;

d) a celebração de acordos, quando o interesse público assim o exigir, respeitados os valores máximos fixados por lei.

XXI - decidir todos os processos relativos ao interesse da Procuradoria-Geral do Município, inclusive os referentes a direitos e deveres dos Procuradores do Município e servidores da Procuradoria-Geral do Município, na forma desta Lei e da legislação aplicável;

XXII - delegar, por meio de Resolução, atribuições a seus subordinados, autorizando expressamente a sua subdelegação quando for o caso;

XXIII - designar ou autorizar Procurador do Município, com ou sem prejuízo de suas funções e na forma estabelecida em resolução própria, para a realização de cursos ou atividades de pesquisa;

CAPÍTULO II Do Procurador Adjunto

Art. 5º - Ao Procurador Adjunto, nomeado pelo Prefeito dentre cidadãos maiores de 28 (vinte e oito) anos, de notável saber jurídico, reputação ilibada e mais de 05 (cinco) anos de prática forense compete:

I - substituir automaticamente o Procurador-Geral em seus impedimentos, ausências temporárias, férias, licenças ou afastamentos ocasionais, bem como no caso de vacância do cargo, até nomeação de novo titular, que não poderá ultrapassar o prazo de sessenta dias;

II - prestar assistência direta ao Procurador-Geral;

III - exercer, mediante delegação de competência pelo Procurador-Geral do Município, as atribuições que lhe forem conferidas;

IV - exercer outras atribuições que lhe forem, legal ou regularmente, cometidas;

CAPÍTULO III Dos Procuradores do Município

Art. 6º- Os Procuradores do Município são os órgãos de atuação da Procuradoria-Geral do Município no exercício de suas atribuições, aos quais incumbe o exercício da competência que lhes é própria (art. 2º) e sem dedicação profissional exclusiva, por delegação, das atribuições do Procurador-Geral, e na ausência deste do Procurador Adjunto, com carga horária de 25h semanais.

§1º - Os Procuradores do Município serão responsáveis pela Chefia das Procuradorias especializadas.

§ 2º - Os poderes a que se refere o artigo 2º desta lei são inerentes a investidura no cargo, não carecendo, por sua natureza orgânica, de instrumento de mandato, qualquer que seja a instância, foro ou Tribunal.



Estado do Rio de Janeiro
Município de Paracambi
Secretaria de Governo



Art. 7º - Os cargos de Procuradores do Município conferem iguais direitos e deveres de seus ocupantes.

CAPÍTULO IV Da Estrutura

Art. 8º - A Procuradoria-Geral do Município tem a seguinte estrutura básica :

I - Gabinete do Procurador-Geral :

- a)- Procurador-Geral do Município;
- b)- Procurador Adjunto;
- c)- Diretoria de Consultoria Jurídica;
- d)- Setor de Administração;

II - Procuradorias Especializadas:

- a) - Procuradoria Financeira, Tributária e da Dívida Ativa;
- b) - Procuradoria Trabalhista e de Pessoal;
- c) - Procuradoria de Serviços Públicos, Patrimônio, Urbanismo e Meio Ambiente;
- d) - Procuradoria Cível, de Planejamento e de Gestão de Fundos;
- e) - Procuradoria de Serviços de Saúde e de Gestão de Convênios;
- f) - Procuradoria de Serviços da Educação e de Assistência Social.

Parágrafo Único - O quantitativo, a descrição e a classificação dos cargos criados e transformados serão definidos no Anexo I da presente Lei Municipal.

Da Procuradoria Tributária e da Dívida Ativa

Art. 9 - À Procuradoria Orçamentária, Tributária e da Dívida Ativa compete:

- I - representar o Município em juízo nos processos que versem matéria direito financeiro, orçamento, lei de responsabilidade fiscal, tributária, incluindo o acompanhamento dos processos judiciais e a sustentação oral em processos na Capital;
- II - atuar, mediante solicitação, em procedimentos administrativos que tratem de matéria orçamentária e tributária;
- III - opinar em consultas de natureza orçamentária e tributárias;
- IV - proceder à cobrança judicial da dívida ativa do Município;
- V - examinar a legalidade dos atos administrativos dos diversos órgãos públicos municipais que fundamentem créditos inscritos ou a serem inscritos em dívida ativa, submetendo ao Procurador-Geral do Município proposta de encaminhamento, da matéria ao exame da Procuradoria Especializada em cuja competência ela se inclua;
- VI - oficiar ao Procurador Geral do Município sobre os cancelamentos de certidões de dívida ativa;
- VII - orientar os diversos órgãos e entidades municipais sobre a legalidade dos procedimentos administrativos tendentes à inscrição de créditos municipais em dívida ativa;
- VIII - oficiar em todos os processos de execução fiscal do Município de Paracambi e em todos os incidentes processuais relativos a tais processos;
- IX - manifestar-se ao Procurador- Geral do Município sobre todos os assuntos relativos à dívida ativa municipal;
- X - exercer o controle de pagamentos dos créditos inscritos em dívida ativa, articulando-se, para este fim, com o órgão fazendário competente;
- XI - colaborar com o órgão fazendário competente na gestão do sistema de informática que instrumentaliza a inscrição e a cobrança da dívida ativa municipal, propondo as alterações necessárias e assumir a referida gestão;



XII - exercer especificamente as atribuições que lhe forem cometidas pelo Procurador-Geral do Município. Parágrafo único. As petições iniciais das execuções fiscais serão assinadas pelo Procurador do Município responsável pela Procuradoria Tributária e da Dívida Ativa.

Da Procuradoria Trabalhista e de Pessoal

Art. 10 - À Procuradoria Trabalhista e de Pessoal compete:

I - representar o Município em juízo nos processos que tenham por objeto matéria relacionada a servidores públicos e de competência da Justiça do Trabalho, bem como em quaisquer processos envolvendo o fundo de garantia por tempo de serviço – FGTS e Previdência Social, ainda que ajuizados perante a Justiça Comum, incluindo o acompanhamento dos processos judiciais e a sustentação oral em processos na Capital;

II - opinar em procedimentos administrativos e consultas que tenham por objeto as matérias indicadas no inciso I deste artigo;

III - exercer especificamente as atribuições que lhe forem cometidas pelo Procurador Geral do Município.

Da Procuradoria de Serviços Públicos, Patrimônio, Urbanismo e Meio Ambiente

Art. 11 - À Procuradoria de Serviços Públicos, Patrimônio, Urbanismo e Meio Ambiente compete:

I - representar o Município em juízo nos processos que tenham por objeto principal os seguintes temas, incluindo o acompanhamento dos processos judiciais e a sustentação oral em processos na Capital:

a) concessões, permissões e delegações de serviços públicos;

b) licitações e contratos administrativos;

c) domínio e posse de bens públicos;

d) desapropriações diretas ou indiretas;

e) meio ambiente; .

f) indenizações decorrentes de atos do poder públicos que, alegadamente, importem no esvaziamento ao conteúdo econômico da propriedade imobiliária;

g) posse de bens imóveis de terceiros utilizados pela administração pública municipal;

h) cobrança de taxas de ocupação devidas como contraprestação pelo uso de imóveis públicos, desde que não se trate de crédito inscrito em dívida ativa;

i) consignação em pagamento de taxas de ocupação devidas como contraprestação pelo uso de imóveis públicos;

j) discriminação dos imóveis públicos;

k) quaisquer discussões relativas a autorizações, permissões; cessões ou concessões de uso de imóveis;

l) quaisquer discussões relativas a negócios jurídicos que tenham por finalidade a transferência do domínio de imóveis, ou de direitos a eles relativos;

m) regularização dos títulos de domínio;

n) constituição de servidor

II – opinar em consultas que tenham objeto as matérias listadas no inciso I, acima,

III - elaborar e examinar as minutas dos atos jurídicos relativos ao patrimônio do Município e à aquisição de bens, assim como as dos decretos declaratórios de utilidade pública ou de interesse social para fins de desapropriação;

IV - comunicar aos órgãos competentes as mutações do patrimônio imobiliário municipal, relacionadas com a sua atividade;

V - encaminhar aos órgãos competentes do controle da administração financeira vias ou cópias autenticadas de escrituras e demais instrumentos relativos a atos jurídicos cuja celebração tenha decorrido de procedimentos administrativos de sua competência;

VI - exercer especificamente as atribuições que lhe forem cometidas pelo Procurador-Geral do Município.



Da Procuradoria Cível e de Planejamento e de Gestão de Fundos

Art. 12 - À Procuradoria Cível e de Planejamento e de Gestão de Fundos compete:

I - atuar nos procedimentos administrativos e nos processos judiciais que não se enquadrem nas competências das demais Procuradorias, incluindo o acompanhamento dos processos judiciais e a sustentação oral em processos na Capital;

II - exercer especificamente as atribuições que lhe forem cometidas pelo Procurador-Geral do Município;

III – atuar nos procedimentos administrativos e consultas referentes ao Planejamento Municipal e Gestão de Fundos.

Da Procuradoria de Serviços de Saúde e de Gestão de Convênios

Art. 13 – À Procuradoria de Serviços de Saúde e de Gestão de Convênios compete:

I - atuar nos procedimentos administrativos e nos processos judiciais que não se enquadrem nas competências das demais Procuradorias, incluindo o acompanhamento dos processos judiciais e a sustentação oral em processos na Capital;

II - exercer especificamente as atribuições que lhe forem cometidas pelo Procurador-Geral do Município;

III – atuar nos procedimentos administrativos e consultas referentes aos Serviços de Saúde e de Gestão de Convênios.

Da Procuradoria de Serviços da Educação e de Assistência Social

Art. 14 – À Procuradoria de Serviços da Educação e de Assistência Social compete:

I - atuar nos procedimentos administrativos e nos processos judiciais que não se enquadrem nas competências das demais Procuradorias, incluindo o acompanhamento dos processos judiciais e a sustentação oral em processos na Capital;

II - exercer especificamente as atribuições que lhe forem cometidas pelo Procurador-Geral do Município;

III – atuar nos procedimentos administrativos e consultas referentes aos Serviços da Educação e de Assistência Social.

TÍTULO III DOS DIREITOS, DAS GARANTIAS E DAS PRERROGATIVAS.

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 15 - Nos termos das disposições constitucionais e legais, são assegurados aos Procuradores do Município direitos, garantias e prerrogativas concedidas aos advogados em geral.

Art. 16 - São prerrogativas dos Procuradores do Município:

I – inviolabilidade pelo teor de suas manifestações oficiais, nos limites da independência funcional;

II – requisitar auxílio e colaboração das autoridades públicas para o desempenho de suas funções;

III – requisitar das autoridades competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções;

IV – ingressar e transitar livremente em qualquer repartição do serviço público municipal;

V – tomar ciência pessoal de atos e termos dos processos em que funcionarem;

VI – ter vista dos processos fora dos cartórios e secretarias, ressalvadas as vedações legais;

VII - usar distintivos de acordo com os modelos oficiais.



Art. 17 - O vencimento dos Procuradores do Município guardará a diferença com os cargos de Procurador Geral e Procurador Adjunto, não podendo esta diferença ser inferior a vinte por cento.

Art. 18 - Fica instituída Gratificação de Função para as Procuradorias específicas a que se refere esta Lei.

§ 1º - A Gratificação de Função corresponde à importância resultante da aplicação do percentual de até 90% (noventa por cento) sobre o cargo ocupado e será concedida por merecimento, através de ato do Prefeito Municipal.

§ 2º - O servidor não perderá o direito à Gratificação de Função quando se afastar em virtude de licença adoção, licença paternidade, licença para tratamento de saúde até o limite de 45 (quarenta e cinco dias).

§ 3º - O valor da Gratificação de Função será computado para fins de cálculo do décimo terceiro salário e do acréscimo de 1/3 (um terço) das férias.

§ 4º - Ao Procurador Geral e Procurador Adjunto não será concedida a gratificação prevista neste artigo, ainda que atuem nas atribuições das Procuradorias Especializadas.

Art. 19 - Aplicam-se aos Procuradores do Município os reajustes ou revisões de remuneração que, em caráter geral, que venham a ser concedidos aos demais servidores municipais.

Dos honorários de sucumbência

Art. 20 - Os honorários de sucumbência devidos em decorrência de ações judiciais ou extrajudiciais de responsabilidades da Procuradoria-Geral do Município serão depositados em conta específica sendo destinado às seguintes finalidades:

- I – compra de equipamentos, programas e outros bens destinados à Procuradoria-Geral do Município.
- II – custeio de congressos, cursos e seminários a serem assistidos por Procuradores do Município e por servidores lotados na Procuradoria-Geral do Município ou a serem realizados pela Procuradoria-Geral do Município, inclusive conjuntamente com instituições de ensino e pesquisa.

TÍTULO IV DOS DEVERES, PROIBIÇÕES E IMPEDIMENTOS.

CAPÍTULO I Dos Deveres e Proibições

Art. 21 - Os Procuradores do Município devem ter irrepreensível procedimento na vida pública.

Parágrafo único. É dever dos Procuradores do Município:

- I – desincumbir-se diariamente de seus encargos funcionais, no foro ou repartição.
- II – desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos legais e regulamentares, os serviços a seu cargo e os que, na forma de lei, lhes forem atribuídos pelo Procurador-Geral;
- III – zelar pela regularidade dos efeitos em que funcionarem e, de modo especial, pela observância dos prazos legais;
- IV – observar sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em atuar e, especialmente, nos que transitam em segredo de Justiça;
- V – velar pela boa aplicação dos bens confiados à sua guarda;
- VI – representar ao Procurador – Geral providências tendentes à melhoria dos serviços no âmbito de suas atribuições funcionais;
- VII – sugerir ao Procurador-Geral providências tendentes à melhoria dos serviços no âmbito de sua atuação;
- VIII – prestar as informações solicitadas pelos seus superiores hierárquicos;
- IX – velar, permanentemente, pelo bom nome e prestígio da Procuradoria Geral do Município, bem como pelo de seus integrantes.



Art. 22 - Além das proibições decorrentes do exercício do cargo público, aos Procuradores do Município é vedado especialmente:

- I – aceitar cargo, exercer função ou emprego público fora dos casos autorizados em lei;
- II – empregar em qualquer expediente oficial expressão ou termos desrespeitosos;
- III – valer-se da qualidade de Procurador do Município para obter vantagem indevida, ainda que no desempenho de atividade estranha à suas funções;
- IV – manifestar-se, por qualquer meio de divulgação, sobre assunto pertinente às suas funções, salvo quando autorizado pelo Procurador- Geral.

CAPÍTULO II Dos Impedimentos

Art. 23 - É defeso ao Procurador do Município exercer as suas funções em processo ou procedimento:

- I - em que seja parte, ou de qualquer forma interessado;
- II – em que haja atuado como advogado de qualquer das partes;
- III – em que seja interessado cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta, ou na colateral, até 3º grau;
- IV – nos casos previstos na legislação processual.

Art. 24 - O Procurador do Município dar-se-á por suspeito quando:

- I – houver proferido parecer favorável à pretensão deduzida em Juízo pela parte adversa;
- II – houver motivo de foro íntimo que iniba o exercício funcional;
- III – ocorrer qualquer dos casos previstos na legislação processual.

Art. 25 - Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo anterior o Procurador do Município comunicará ao Procurador-Geral do Município, em expediente reservado, os motivos da suspeição, para que este os acolha ou rejeite.

Art. 26 - Aplicam-se ao Procurador-Geral as disposições sobre impedimentos, incompatibilidade e suspeição constantes deste Capítulo.

Parágrafo único. Ocorrendo qualquer desses casos, o Procurador-Geral dará ciência do fato a seu substituto legal, para os devidos fins.

TÍTULO V DA RESPONSABILIDADE FUNCIONAL.

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 27 - Pelo exercício irregular da função pública, o Procurador do Município responde penal, civil e administrativamente.

Art. 28 - Os Procuradores do Município estarão submetidos aos procedimentos disciplinares dispostos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

TÍTULO VI DISPOSIÇÃO FINAIS E TRANSITÓRIAS.

Art. 29 - Ficam transformados para compor a Procuradoria Geral do Município os seguintes cargos :



Estado do Rio de Janeiro
Município de Paracambi
Secretaria de Governo



- I – Assessor Jurídico, Símbolo CC1 da Secretaria Municipal de Finanças transformado em Procurador do Município, Símbolo CC1, da Procuradoria Geral do Município;
- II – Assessor Jurídico, Símbolo CC1 da Secretaria Municipal de Saúde transformado em Procurador do Município, Símbolo CC1, da Procuradoria Geral do Município;
- III – Assessor II, Símbolo CC6 da Secretaria Municipal de Obras transformado em Procurador do Município, Símbolo CC1, da Procuradoria Geral do Município;
- IV – Assessor II, Símbolo CC6 da Secretaria Municipal de Educação transformado em Procurador do Município, Símbolo CC1, da Procuradoria Geral do Município;
- V – Coordenador Executivo de Programas, Símbolo CC3 da Secretaria Municipal de Governo transformado em Procurador do Município, Símbolo CC1, da Procuradoria Geral do Município;
- VI – Assessor II, Símbolo CC6 da Secretaria Municipal de Obras transformado em Assessor II, Símbolo CC6, da Procuradoria Geral do Município;

Parágrafo único – Fica criado o cargo de Procurador do Município, Símbolo CC1, da Procuradoria Geral do Município.

Art. 30 - Terão fé pública, para todos os efeitos, os exemplares decorrentes de processos de reprodução mecanizada e que tenham sido conferido e autenticados por servidor da Procuradoria-Geral do Município, devidamente autorizado pelo Procurador-Geral;

Art. 31 - O Custeio da criação e transformação de cargos prevista nesta Lei, ocorrerá por conta de dotações orçamentárias próprias, ficando desde já o Poder Executivo, através das Secretarias competentes, adotar as medidas cabíveis para criação das respectivas dotações;

Art. 32 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação gerando efeitos financeiros apenas no exercício de 2014, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 20 de dezembro de 2013.

GUILHERME LEAL
Prefeito em Exercício



Estado do Rio de Janeiro
Município de Paracambi
Secretaria de Governo



= LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR Nº 1.096/2013, DE 10.12. 2013.=

ANEXO I

Quant.	Cargo	Símbolo
01	Procurador Geral do Município	SM
01	Procurador Adjunto	SM
06	Procurador do Município	CC1
01	Diretor de Consultoria Jurídica	CC2
01	Assessor Executivo	CC4
01	Assessor I	CC5
01	Assessor II	CC6
12		